

NO EXPEDIENTE DO DIA
de 11
05
PRESIDENTE

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 13 / 05 / 11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 023

João Pessoa, 10 de maio

de 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173/2011

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Por oportuno, ficam, por meio da Medida Provisória, remidos os créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

Considera-se crédito tributário o somatório do imposto, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente, e o benefício será concedido somente à pessoa física e fica condicionado à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos.

A fruição do benefício de que trata a Medida Provisória não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título

A Sua Excelência o Senhor

RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento dirigido ao chefe da repartição fiscal do domicílio onde o veículo está licenciado até 60 (sessenta) dias após a publicação da Medida Provisória, mediante a apresentação de cópia xerográfica de documentos.

Para a homologação do benefício, necessário é a apresentação do comprovante do recolhimento dos tributos pelo requerente proprietário até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação da Medida Provisória.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória anexa, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, solicito a análise em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais, no processamento legislativo da matéria que ora submeto a esse colendo colegiado.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Eptácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173 , DE 07 DE MAIO DE 2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam remetidos os débitos decorrentes de créditos tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – Paraíba, relacionados:

I – ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados;

II – à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento;

III – à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual.

§ 1º Para os efeitos do “caput” entende-se como crédito tributário o somatório do imposto, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente.

§ 2º O benefício a que se refere esta Medida Provisória fica limitada à propriedade de um veículo por beneficiário.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



§ 3º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se, também, nas mesmas condições, às aquisições efetuadas por pessoa física, na modalidade de arrendamento mercantil ou “leasing”.

Art. 2º O benefício previsto no “caput” será concedido somente à pessoa física e fica condicionado:

I – à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos;

II – à quitação integral dos tributos discriminados nos incisos I a III do Art. 1º relativos ao exercício de 2011.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte pelo pagamento referente aos tributos discriminados nos incisos I a III do Art. 1º relativos ao exercício de 2011 de forma parcelada, a remissão a que se refere esta Medida Provisória só se dará com a sua quitação integral.

Art. 3º A fruição do benefício de que trata esta Medida Provisória não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º A concessão da remissão dar-se-á através de requerimento dirigido ao chefe da repartição fiscal do domicílio onde o veículo está licenciado até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Medida Provisória, mediante a apresentação de cópia xerográfica dos seguintes documentos do proprietário requerente:

I – RG e CPF;

II – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV mais recente;

III – comprovantes do rendimento mensal, conforme previsto no § 2º do art. 1º, ou declaração, na forma da regulamentação desta Medida Provisória;

IV – comprovante de endereço.



ESTADO DA PARAÍBA



Parágrafo único. Para a homologação do benefício, necessário é a apresentação do comprovante do recolhimento dos tributos discriminados nos incisos I a III do Art. 1º referentes ao exercício de 2011 pelo requerente proprietário até 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de _____ de 2011; 123º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

APROVADO EM uma TURNO

EM 35 / 06 / 2011

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173/2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. Lindolfo Pires

P A R E C E R Nº 97 /2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 173/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

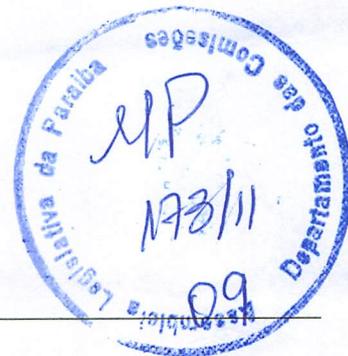
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, trata da concessão de remissão de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Na Mensagem Governamental nº 23, datada de 10 de maio de 2011, que encaminha a propositura, o Governador do Estado da Paraíba, informa que considera-se crédito tributário o somatório do imposto, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente, e o benefício será concedido somente à pessoa física e fica condicionado à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos.

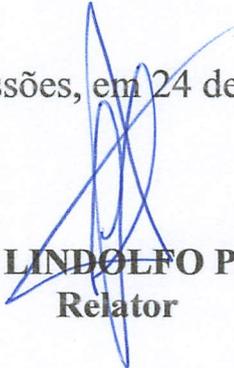
A Medida Provisória em análise encontra fundamento constitucional no § 3º do art. 63, da Constituição Estadual, haja vista que está presente no caso a relevância e urgência que justifica a edição da medida, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

No mérito, compreendo que a matéria é oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, opino, seguramente, pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 173/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.


DEP. LINDOLFO PIRES
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 173/2011**, na sua forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.

DEP. LINDOLFO PIRES
Presidente

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente

DEP. DANIELA RIBEIRO
Membro

DEP. ANTÔNIO MINERAL
Membro

DEP. FRANCISCA MOTTA
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 25 / 06 / 2011
1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24 / 5 / 11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 173/2011

Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.
RELATOR: Dep. Gervásio Maia

P A R E C E R Nº 13 /2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 173/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, e que “Concede remissão dos créditos tributários relacionados a Imposto e Taxas Estaduais, nas condições que especifica, e dá outras providências”.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em referência, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, trata da concessão de remissão de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, à Taxa de Prevenção contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, vencidos até 31 de dezembro de 2010, dos proprietários de motocicletas e de motonetas nacionais, com até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário.

Na Mensagem Governamental nº 23, datada de 10 de maio de 2011, que encaminha a propositura, o Governador do Estado da Paraíba, informa que considera-se crédito tributário o somatório do imposto, suas multas e demais acréscimos legais, inclusive atualização monetária, nos termos previstos na legislação vigente, e o benefício será concedido somente à pessoa física e fica condicionado à comprovação pelo proprietário de rendimento mensal individual não superior a 02 (dois) salários mínimos. Compreendo que a matéria é oportuna e pertinente.

Nestas circunstâncias, após aprovação pela Comissão de Justiça opino seguramente, pela admissibilidade Financeira da **Medida Provisória nº 173/2011**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2011.

DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator



III - PARECER DA COMISSÃO

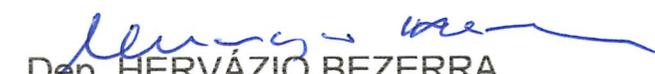
A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela aprovação financeira da **Medida Provisória nº 173/2011**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.


Dep. GERVASIO MAIA
Presidente/Relator

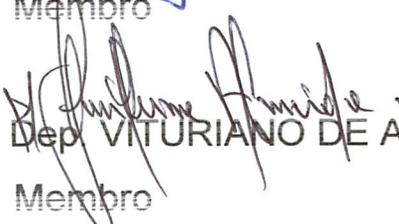

Dep. FREI ANASTÁCIO
Membro


Dep. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

Dep. GENIVAL MATIAS
Membro


Dep. GILMA GERMANO
Membro


Dep. ANDRÉ GADELHA
Membro


Dep. VITURIANO DE ABREU
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 15 / 06 / 2011
1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 15 / 6 / 11